



DECISÃO IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90.030/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE DESCARTÁVEIS COMUNS E HIGIÊNICOS – LOTES FRACASSADOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 581/2025

Trata-se o presente expediente de pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº: 90.030/2025, apresentada tempestivamente, pela Licitante PAPER ONE DISTRIBUIDORA DE TAQUARITINGA LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.308.186/0001-43, que impugna o edital contra a exigência das documentações técnicas.

Em que pese as razões despendidas na solicitação, esclarecemos que as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a Legislação vigente e em atendimento aos princípios norteadores do Direito Administrativo, ramo do Direito que norteia as condutas adotadas pela Administração Pública.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa Paper One Distribuidora de Taquaritinga Ltda., em face das disposições contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90.030/2025, especialmente quanto à exigência de apresentação de certificação florestal (FSC, CERFLOR ou equivalente) em nome do fabricante do produto acabado.

Alega a impugnante que a referida exigência restringiria a competitividade do certame, na medida em que descon sideraria a possibilidade de empresas que atuam apenas como convertedoras de papel — e que utilizam insumos oriundos de fabricantes certificados — atenderem ao objeto licitado. Requer, assim, a aceitação do selo ambiental em nome do fornecedor da matéria-prima, ou, alternativamente, a exclusão da exigência do edital.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação, embora formalmente admitida, não merece provimento, pelas razões que seguem.

A exigência de apresentação de certificação ambiental válida (FSC, CERFLOR ou equivalente), em nome do fabricante do material acabado, está expressamente prevista no subitem 7.16.4.1 do edital,



e foi inserida com fundamento no interesse público e na necessidade de assegurar, de forma inequívoca, a origem sustentável dos produtos efetivamente fornecidos à Administração.

Importa destacar que o edital não restringiu a aceitação exclusivamente ao selo FSC, mas sim ampliou a possibilidade de atendimento a qualquer certificação florestal válida e reconhecida, nacional ou internacional, emitida por entidade acreditada. Isso garante a isonomia entre os participantes, conforme preconizado nos artigos 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Adicionalmente, a Administração tem ciência da complexidade da cadeia produtiva do setor papelero, que envolve fabricantes da matéria-prima, convertedores, embaladores e distribuidores. Por isso, com vistas a conciliar o rigor técnico da exigência com a realidade mercadológica, esclarece-se que:

Serão aceitas certificações emitidas em nome do fabricante da matéria-prima, desde que fique inequivocamente comprovado — por meio de rotulagem, notas fiscais e documentação correlata — que a empresa licitante atuou exclusivamente como convertedora ou embaladora, utilizando insumos provenientes de fornecedores devidamente certificados.

Nesses casos, a Administração poderá adotar procedimento de diligência com base no art. 64, da Lei Federal nº 14.133/2021, para verificar a cadeia de custódia ambiental exigida pelas certificadoras, assegurando o cumprimento da finalidade da exigência e prevenindo fraudes ou desvinculações (greenwashing) entre o insumo certificado e o produto entregue.

Cabe ainda reforçar que a certificação ambiental em nome do fabricante do produto acabado não constitui formalismo excessivo, mas sim medida técnica imprescindível para garantir a rastreabilidade e a integridade do compromisso ambiental assumido pela Administração, nos termos da legislação vigente e das boas práticas sustentáveis.

No tocante aos laudos de conformidade com as normas da ABNT, a exigência encontra respaldo no art. 42, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, e também no §2º do artigo 137 do Decreto Municipal nº 13.887/2023, servindo como meio legítimo e objetivo para aferição da qualidade e conformidade do produto ofertado. Tal prática é ainda reiteradamente admitida pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como forma válida de qualificação técnica compatível com o objeto e proporcional aos riscos envolvidos.

III – CONCLUSÃO

Pelas razões de fato e direito acima aduzidas, sugerimos o acolhimento da impugnação apresentada pela empresa Paper One Distribuidora de Taquaritinga Ltda., pois tempestiva e, que no mérito seja julgada IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente o teor do edital, especialmente no que se refere à exigência de apresentação da certificação florestal válida em nome do fabricante do produto acabado, nos termos do subitem 7.16.4.1. do Edital.

Esta decisão está amparada nos princípios estabelecidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, isonomia, eficiência, interesse público e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme também previsto no art. 11, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.



A impugnação e manifestação da Secretaria requisitante na íntegra, encontram-se disponíveis no site da Prefeitura do Município de Osasco - www.transparencia.osasco.sp.gov.br/licitacoes - PE 90.030/2025.

DECISÃO

Isto posto e, diante da manifestação apresentada pela Secretaria Executiva de Compras e Licitações, esta Pregoeira conhece da Impugnação ofertada pela Licitante PAPER ONE DISTRIBUIDORA DE TAQUARITINGA LTDA, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Osasco, 24 de abril de 2025

Mariana Macedo de Souza
Pregoeira